

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: **PROCESSO ADMINISTRATIVO DCP/CELOE - II N° 036/2025**
**PROCESSO
LICITATÓRIO DCP/CELOE - II N° 036/2025**

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto por **UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica, inscrito no CNPJ sob o n.º **09.276.767/0001-12**, ora Impugnante, contra Edital 001/2015 do **Regime de Licitação das Estatais (RLE) Eletrônico** em referência, cujo objeto é o **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL (ETE) NO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA, ESTADO DE PERNAMBUCO.** DA ADMISSIBILIDADE

1. Nos termos do disposto do subitem 9.1 do Edital c/c § 1º do artigo 87 da Lei 13.303/2016, é cabível, por qualquer pessoa, a impugnação do ato convocatório até cinco dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.
2. Desse modo, observa-se que o Impugnante encaminhou sua petição, eletronicamente, no dia 15/10/2025, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está marcada para o dia 15/10/2025, a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

DAS RAZÕES

Aponta erro na planilha orçamentária.

Alega que Consta na planilha orçamentária anexa ao edital o item **1.1** que trata de “**Elaboração de Projetos Executivos**”, em que se observa **BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) igual a zero (0%).**

Afirma que tal composição orçamentária **desconsidera elementos essenciais da formação de preço e não reflete as boas práticas da engenharia de custos**, configurando **erro técnico e orçamentário grave**, conforme demonstrado a seguir.

Justifica seu questionamento afirmindo que o **BDI (Bonificação e Despesas Indiretas)** é parte integrante e indispensável da composição de custos de qualquer serviço de engenharia. Ele tem como finalidade **remunerar as despesas indiretas, tributos incidentes, riscos e o lucro da empresa contratada.**

Alega que a **ausência de BDI**, portanto, **torna o item inexequível**, uma vez que **impede o custeio de despesas administrativas, financeiras e tributárias**, violando o princípio do **equilíbrio econômico-financeiro** previsto no **art. 37, XXI, da Constituição Federal**.

DOS PEDIDOS:

1. **A retificação da planilha orçamentária** anexa ao edital, com a inclusão do **BDI aplicável** ao item “Elaboração de Projetos Executivos”, conforme metodologia usualmente adotada pelo **SINAPI** e conforme as boas práticas de orçamentação pública;
2. **A suspensão do certame ou prorrogação do prazo para entrega das propostas**, caso não seja possível a correção imediata, até que a planilha seja devidamente revisada e republicada. .

DO JULGAMENTO

Considerando a natureza técnica da matéria, a Comissão de Licitação solicitou a análise da área técnica competente, que se manifestou por meio da **Nota Técnica Nº 78/2025 (Doc SEI: 75254621)**. A análise foi realizada em observância às diretrizes legais, notadamente o art. 42, I, da Lei nº 13.303/2016, as características da contratação sob o regime de Empreitada por Preço Unitário e o critério de julgamento de Menor Preço Global.

Principais Pontos da Análise Técnica:

1. Do Pedido de Impugnação

A licitante impugnante alegou erro na planilha orçamentária, especificamente no item "Elaboração de Projetos Executivos", afirmando que o **BDI (Benefícios e Despesas Indiretas)** estaria "zerado". Segundo a impugnante, tal ausência contraria as boas práticas de engenharia e compromete a formulação de propostas e a execução dos serviços.

1.1. Esclarecimento Técnico

A área técnica esclarece que a alegação decorre de um **equívoco de interpretação** da estrutura de custos. **Não houve ausência de BDI**. As parcelas que o compõem foram **incorporadas diretamente nas composições unitárias**, seguindo a metodologia de precificação adotada pelo órgão.

| | |
|--|---|
|  <p>GOVERNO DE PER NAM BUCO ESTADO DE MUDANÇA www.cehab.pe.gov.br</p> | <p>COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS ESTRATÉGICAS – CELOE II PROCESSO LICITATÓRIO DCP/CELOE II N º 036/2025 DCPO – DIRETORIA DE CONVÊNIOS E PEQUENAS OBRAS CEHAB/PE SEDUH/PE – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO SEPE/PE – SECRETARIA DE PROJETOS ESTRATÉGICOS SEE – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO</p> |
|--|---|

No orçamento de referência (Arquivo

GOVPE_SPE_NAZ_ESCTECN_ORC_COM_EXE.xlsx), os seguintes percentuais foram considerados na formação dos custos unitários:

- Encargos sociais: 83,02 %
- Custos administrativos: 20 %
- Remuneração da empresa: 12 %
- Despesas fiscais: 9,469%

O somatório agregado dessas parcelas resulta em um acréscimo médio aproximado de **46,79 %sobre os custos diretos**, valor que representa o BDI efetivamente praticado.

Esta metodologia atende ao disposto no art. 9º do Decreto nº 7.983/2013, que exige que o BDI evidencie, no mínimo: taxa de rateio da administração central (custos administrativos), percentuais de tributos (despesas fiscais), taxa de risco, seguro e garantia (contemplados na remuneração/lucro) e taxa de lucro (remuneração da empresa).

Conclusão sobre o BDI:

A fixação do BDI em 0% no campo específico da planilha orçamentária para o item em questão significa a **NÃO aplicação de um acréscimo percentual adicional** sobre o preço já composto, e não a exclusão das parcelas de BDI. O preço unitário final já internaliza todas as margens e despesas aplicáveis.

A técnica de precificação utilizada é compatível com os normativos aplicáveis e com o princípio da eficiência orçamentária. Embora a apresentação possa ter gerado dúvidas aos licitantes menos familiarizados com a metodologia, ela **não compromete a regularidade nem a exequibilidade da proposta orçamentária base**. A Administração reitera que o item será objeto de medição regular e sua precificação está em conformidade com os critérios legais e técnicos.

Portanto, o BDI não está ausente, mas sim incorporado à estrutura de custos de forma distribuída, conforme a metodologia adotada pelo órgão.

DA DECISÃO

Considerando todos os fatos analisados, a Presidente desta Comissão, no exercício regular de suas atribuições, louvando os princípios licitatórios e constitucionais, **DECIDE** que:

**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS
ESTRATÉGICAS – CELOE II**
PROCESSO LICITATÓRIO DCP/CELOE II N º 036/2025
DCPO – DIRETORIA DE CONVÊNIOS E PEQUENAS OBRAS
CEHAB/PE
**SEDUH/PE – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E HABITAÇÃO**
SEPE/PE – SECRETARIA DE PROJETOS ESTRATÉGICOS
**SEE – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO**

1. Preliminarmente, a presente impugnação ao Edital n.º 036/2025 foi conhecida e no mérito as argumentações e o pedido não se mostraram suficientes para uma atitude modificatória no Edital, por não haver nenhuma ilegalidade ou rompimento de princípio licitatório.
2. De modo que se entende que as transcrições acima suprem suficientemente à dúvida suscitada.
3. Mantendo os termos do Edital, os esclarecimentos modificatórios postados, bem como a data da Sessão Pública para 22 de outubro de 2025 às 10:00 horas a ser realizada na plataforma www.portaldecompraspublicas.com.br.
4. É como decidido.

Recife, 16 de outubro de 2025.

Albaneide de Carvalho

Presidente

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS ESTRATÉGICAS – CELOE II